



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10166.010134/2003-51
Recurso nº	156.491 De Ofício
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Acórdão nº	105-16.703
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Interessado	SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

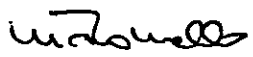
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 1998

ERRO DE FATO - Demonstrado em diligência que
houve erro no preenchimento da DCTF, deve ser
reconhecido no julgamento e exonerado o crédito
tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto
pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
BRASÍLIA/DF

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

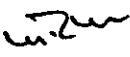
Trata-se de recurso de ofício impetrado pela DRJ/BSA em relação à decisão que exonerou crédito tributário lançado com base nos dados da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º trimestre do ano-calendário 1998, no qual está foi exigido da interessada crédito tributário no valor total de R\$ 17.283.252,64.

Na impugnação a interessada alega que o débito cobrado no auto de infração não procede, pois corresponde ao período de apuração de 31/12/1997, conforme o CONDARF – 13, e não ao mês de janeiro de 1998, informado por equívoco na DCTF.

O processo foi baixado em diligência para a fiscalização da DRF/BSA verificar se realmente o débito reclamado corresponde ao PA 31/12/1997.

Na informação fiscal (fls. 365 – vol. II), o Auditor Fiscal responsável pela diligência informa que o valor (R\$ 6.706.733,66), na verdade, se refere ao mês de dezembro de 1997, tendo o contribuinte de forma equivocada declarado na DCTF de janeiro de 1998, quando o correto seria na DCTF de dezembro de 1997.

Diante da demonstração do erro a DRJ exonerou o crédito tributário lançado e recorreu de ofício desta decisão.

É o Relatório. 



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso de ofício deve ser conhecido, tendo em vista que o valor exonerado (R\$ 17.283.252,64), ultrapassa o limite estabelecido pelo Ministério da Fazenda.

Não merece reparo a decisão recorrida. Diante do despacho exarado na diligência, não poderia ter agido de forma diferente a DRJ. Vejamos: na fl. 367, o AFRF afirma:

“ No final do ano de 1997, apurou-se uma CSLL devido no valor de R\$ 11.069.193,21, fls. 230 a 247. após as devidas compensações (antecipações de janeiro a junho, como também as retenções na fonte) o saldo a pagar de CSLL de dezembro restava me R\$ 6.710.483,36, valor este recolhido parte em 30/01/98 (R\$ 6.706.733,66), parte em 09/07/98 (R\$ 3.749,71, com os respectivos acréscimos moratórios), conforme sinal, fls. 81 e 82. Mais uma vez o contribuinte procedeu de forma errada, preenchendo a DCTF de janeiro de 1998 no valor de R\$ 6.706.733,66, fl. 80, sendo que o correto seria informar na DCTF de dezembro de 1997 o valor de R\$ 6.710.483,36.”

Continua:

“Como se pode notar em seus referidos demonstrativos, o contribuinte apresentou prejuízo líquido de R\$ 13.980.581,12, fls. 254. Após os devidos ajustes, apresentou base de cálculo negativa de R\$ 11.649.413,83, fls. 247, optou pelo balanço de suspensão, não tendo assim nenhum saldo a pagar de CSLL referente a janeiro de 1998. Conforme o que foi dito nos parágrafos anteriores, o valor constante da DCTF de janeiro/98, fls. 80, se refere na verdade ao mês de dezembro /97.”

Ficou evidenciado que houve erro do contribuinte ao preencher a DCTF e que o valor referente à dezembro/1997 foi devidamente quitado, não havendo base para o lançamento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

